



**PROJETO DE LEI Nº 3.600, DE 2004**

Reduz a zero a alíquota do IPI para os óleos vegetais transesterificados destinados à adição ao diesel mineral.”

**AUTOR:** Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

**RELATOR:** Deputado Pedro Eugênio

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.600, de 2004, visa reduzir a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre óleos vegetais transesterificados - popularmente conhecidos como biodiesel - que vierem a ser adicionados ao óleo diesel mineral derivado do petróleo. Adicionalmente, o projeto prevê a redução em 50% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido sobre aos rendimentos auferidos nas atividades de produção, comercialização e mistura de biodiesel. Pela proposta, ambas as medidas vigorariam por 5 (cinco) anos, a contar da vigência da lei.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado com a introdução de três emendas de relator. A finalidade das emendas oferecidas é a de ampliar o escopo do benefício relativamente ao IPI, assegurando ao biodiesel puro o mesmo tratamento tributário conferido aos óleos vegetais transesterificados usados em mistura ao óleo diesel de origem mineral. Dessa forma, pretenderam os ilustres membros da Comissão de Minas e Energia, estimular a utilização do biodiesel na geração de eletricidade.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e para eventual análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

O projeto de lei promove a desoneração tributária da produção e comercialização de biodiesel adicionado ao óleo diesel mineral, propondo, para tanto, a redução a zero da alíquota do IPI e a redução em 50% da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica, beneficiando, inclusive, as empresas que operarem sua mistura ao óleo diesel derivado de petróleo.

Do ponto de vista da análise de adequação orçamentária e financeira, inegavelmente haverá impacto fiscal. Nesse caso, deverão ser observados os critérios e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a qual, em seu art. 14, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Na mesma linha, a LDO para 2014, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no *caput* do seu art. 94, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Cumpra registrar que um dos benefícios propostos pelo projeto, no âmbito do IPI, já se encontra abrigado pela legislação em vigor, uma vez que os óleos vegetais, de forma geral, estão sujeitos à alíquota zero na tabela de incidência daquele imposto. Portanto, essa medida não implica renúncia de receita fiscal.

Contudo, no que tange à redução em 50% do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração das atividades de produção, comercialização e mistura do biodiesel adicionado ao óleo mineral, é forçoso reconhecer que a iniciativa redundará em evidente redução na arrecadação desse imposto. Por configurar renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da LRF, cabe ao seu proponente informar o montante do impacto estimado sobre o orçamento federal para o exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como indicar a respectiva compensação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

A fim de atender a essa exigência, o autor da proposição, Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, encaminhou Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, solicitando a estimativa da renúncia fiscal referente à concessão do benefício proposto pelo Projeto de Lei nº 3.600, de 2004. Assim, segundo os dados apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Nota COGET/COEST nº 055/2011, de 8 de setembro de 2011, o impacto fiscal da iniciativa seria de R\$ 10,36 milhões em 2011, de R\$ 24,33 milhões em 2012, de R\$ 37,89 em 2013, de R\$ 41,77 milhões em 2014 e de R\$ 46,06 milhões em 2015.

Observa-se que o impacto da medida não é expressivo, porém, na forma do que prescreve o inciso II, do art. 14 da LRF, tal renúncia de receita deve ser compensada, por meio de “aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.” Assim, uma eventual aprovação do projeto demandará a obtenção de recursos compensatórios, onerando outros segmentos produtivos, o que não se mostra recomendável, especialmente num contexto econômico em que o espaço para aumentos, ainda que localizados, da carga tributária já se encontra esgotado.

Além disso, constata-se que as medidas de favorecimento a uma determinada categoria econômica, conforme preconizadas no projeto de lei, não garantem a equidade tributária e tão pouco propiciam o desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada entre todas as regiões do país.

Para o ano de 2014, estima-se que o total de benefícios tributários oferecidos na esfera do IRPJ corresponda a R\$ 39,2 bilhões, ou cerca de 30% da arrecadação estimada para esse imposto, conforme dados constantes da Lei Orçamentária de 2014. No bojo desse conjunto de incentivos, destacam-se aqueles destinados a incrementar investimentos produtivos nas áreas de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Amazônia (SUDAM), alcançando os mais variados segmentos, inclusive, o da produção de biodiesel. O projeto de lei, ao beneficiar empreendimentos localizados em todo o país, além de acarretar a redução de receitas do IRPJ, deverá repercutir no esvaziamento dos investimentos dirigidos para as regiões cobertas pelos incentivos antigos.

Por outro lado, no que tange ao aspecto financeiro da renúncia fiscal, não seria ocioso lembrar que o art. 159, inciso I, da Carta Magna destina 48% do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados da seguinte forma: 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, 23,5% ao Fundo de Participação dos Municípios, e 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

A proposição em exame, se aprovada, afetará a parcela da participação dos Estados e Municípios na receita do IRPJ que é transferida por meio dos fundos de participação. Tais unidades da federação têm reclamado da concentração da tributação nas contribuições não partilhadas e da política de incentivos com base nos tributos partilhados. As reclamações são procedentes, pois o impacto negativo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

nas transferências mencionadas alcançam principalmente os Estados e Municípios mais pobres, provocando prejuízo aos cidadãos que mais necessitam dos serviços sociais prestados pelo Poder Público.

Por fim, releva consignar que o Governo Federal tem buscado incentivar a produção e comercialização do biodiesel, por meio da edição de um conjunto de normas, que passaram a integrar nosso universo jurídico após a apresentação do projeto em exame, cumprindo mencionar: a Lei nº 11.097, de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e a Lei nº 11.116, de 2005, com as alterações da Lei nº 12.546, de 2011, e da Lei nº 12.715, de 2012, que normatizou o Registro Especial de produtor ou importador de biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal, e instituiu desoneração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda do biodiesel, devendo representar uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 56 milhões em 2014.

Essas medidas demonstram que a política governamental já está sendo conduzida com o intuito de assegurar a inclusão do biodiesel na matriz energética nacional, por meio de incentivos fiscais à produção nacional, em especial, por meio do apoio à agricultura familiar.

Nesses termos, somos levados a concluir que o Projeto de Lei nº 3.600, de 2004, e as emendas aprovadas pela Comissão de Minas e Energia não atendem às exigências da legislação financeira e orçamentária em vigor, e devem ser tidas como inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame de mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.600, DE 2004, E DAS EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

**Deputado Pedro Eugênio**  
**Relator**